



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

244

|     |                             |
|-----|-----------------------------|
| 2.ª | RECEITA FEDERAL DO D. O. U. |
| C   | 14 06/2000                  |
| C   | 8                           |
|     | Rúbrica                     |

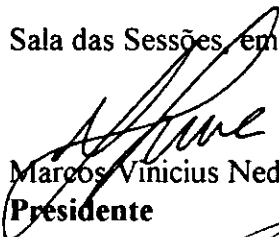
**Processo :** 10660.000856/98-51  
**Acórdão :** 202-11.833  
  
**Sessão :** 22 de fevereiro de 2000  
**Recurso :** 110.061  
**Recorrente :** AUTOMACO COM. E IMP. LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Juiz de Fora - MG

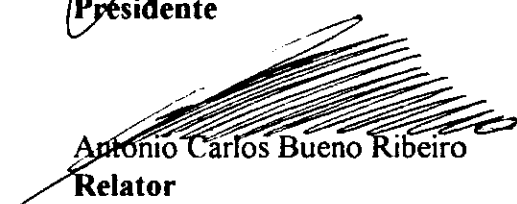
**NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:** Será apreciada como manifestação de inconformidade e, assim, inaugurando o litígio administrativo a petição contra decisão de Delegado da Receita Federal que nega pedido de compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Petição não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AUTOMACO COM. E IMP. LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer da Petição de fls. 48/306, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.  
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000856/98-51  
**Acórdão** : 202-11.833  
**Recurso** : 110.061  
**Recorrente** : AUTOMACO COM. E IMP. LTDA.

### RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos ao FINSOCIAL, considerados indevidos, com débitos da COFINS referentes aos meses de julho de 1.997 a janeiro de 1.998.

A Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, mediante a DECISÃO SASIT/DRF/VGA/Nº 10660.501/98 (fls. 42/45), indeferiu o pedido.

Inconformada, a Peticionária ingressou com o expediente de fls. 48/306, encaminhado à guisa de recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10660.000856/98-51  
**Acórdão :** 202-11.833

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, é trazido à apreciação deste Conselho a Petição de fls. 48/306, na qual seu signatário manifesta sua inconformidade quanto à Decisão de fls. 42/45 da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG de ter negado o pedido de compensação de que trata este processo.

A Lei nº 8.748/93, no seu art. 3º, assim diz:

“Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuinte, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - .....

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recurso de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por sua vez, o inciso II do parágrafo único do art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, dispõe:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a VII.”

Já o art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, do Secretário da Receita Federal, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

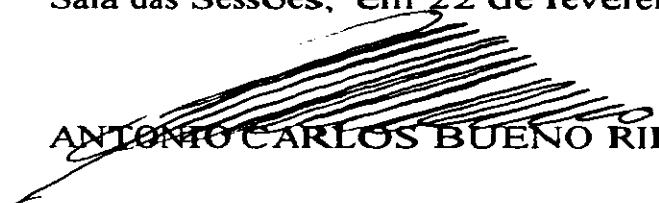
**Processo : 10660.000856/98-51**  
**Acórdão : 202-11.833**

“Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Portanto, é manifesta a supressão da instância de primeiro grau no presente caso (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG), o que, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, impõe que a Petição de fls. 48/306 seja apreciada como manifestação de inconformidade da contribuinte contra a decisão que lhe negou o pedido de compensação de que trata este processo, inaugurando, assim, o litígio.

Isto posto, não tomo conhecimento da Petição de fls. 48/306, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar o processo à repartição de origem para os fins cabíveis.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO